

A POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PSICOLÓGICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Dulcy Irma Berlatto¹
Antônio Graça Neto²
Carline Harma Hoogerheide³
Gabrielle Paloma Santos Bezerra Couto⁴

Resumo: O presente estudo trata da readaptação da pessoa portadora de deficiência psicológica frente à Administração Pública. Dessa maneira, em um primeiro momento traça-se um breve conceito histórico da aceitação das deficiências e em sequência as conceitua. Já no segundo tópico, discorre-se a respeito das hipóteses de provimento derivado trazidos pela Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos, atentando principalmente a readaptação. Por derradeiro, analisa-se a aplicação das leis frente à readaptação desses indivíduos na administração pública, analisando casos concretos, tais como decisões jurisprudenciais. Para a realização deste trabalho foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Deficiência Psicológica; readaptação; administração Pública.

Abstract: The present study deals with the readaptation of the person with psychological disability in front of the Public Administration. In the first topic a brief historical concept of the acceptance of the deficiencies is drawn and in sequence it conceptualizes them. In the second topic, we talk about the hypotheses of derived provisions brought by the Federal Constitution and the Statute of Public Servants, focusing mainly on readaptation. Finally, the application of the laws to the readaptation of these individuals in the public administration is analyzed, analyzing concrete cases, such as jurisprudential decisions. For the accomplishment of this work the methodology of bibliographical and documentary research was used.

Keywords: Psychological Deficiency; readaptation; public administration.

INTRODUÇÃO

Ocorrem muitos preconceitos frente às pessoas com deficiência, principalmente aquelas acometidas de deficiências psicológicas. Nesse sentido, busca-se aqui, uma paridade através da análise da possibilidade de readaptação da pessoa com deficiência, objetivando assim, alcançar o princípio da isonomia, qual seja, tratar os iguais em sua igualdade e os desiguais dentro de sua desigualdade, a fim de igualar a todos.

Quando se trata de deficiências a grosso modo, o que se mostra é a temática acerca da deficiência física, mas pouco se sabe ainda, sobre a deficiência psicológica, tornando-se este um dos principais motivos para a elaboração deste trabalho.

A deficiência é um impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, podendo obstruir sua aptidão em determinados setores e está subdividida em alguns ramos. Todavia, na abordagem deste artigo será tratada apenas a deficiência psicológica que é um

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

² Professor do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

³ Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

⁴ Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

desvio das condições intelectivas, psíquicas e morais, que interferem integralmente ou parcialmente no sistema intelectual da pessoa afetada.

A referida deficiência é classificada como leve, moderada e grave. No entanto, esta classificação pode divergir para alguns indivíduos, devendo, pois, possuir um diagnóstico específico para cada caso, considerando que o indivíduo pode estar acometido por mais de uma deficiência.

Nessa perspectiva, há que se analisar, tanto a sua inserção no serviço público, como as hipóteses de provimento derivadas, mediante a administração pública, considerando a sua capacidade de contribuição laborativa, que influencia até mesmo, no seu desempenho psíquico, pelo fato de fazê-lo útil para si e também para os demais, pois o homem sente-se mais digno na realização do seu trabalho, o que se aplica a todos.

A presente pesquisa está dividida em três tópicos, inicialmente, apresentar-se-á um breve histórico sobre a aceitação das deficiências, bem como os seus conceitos, que consiste em classificações, com ênfase para o respeito da deficiência física, visual, auditiva e intelectual, classificando-as, principalmente, quando tratar-se de eficiência psicológica.

No segundo tópico, serão abordadas as hipóteses de provimento, tanto o originário quanto o derivado, tratando respectivamente da nomeação e da readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução, com ênfase para a readaptação.

Já no último tópico serão abordados os casos concretos relacionados a readaptação, com exclusividade a classe do magistério, ou seja, aos professores, analisando-se jurisprudências relevantes, em que as pessoas com deficiência psicológica buscam seus direitos.

Para que se torne mais compreensível à questão da readaptação, ou mesmo a não readaptação da pessoa com deficiência foi analisado alguns casos que tratam diretamente destas situações ocorridas com servidores públicos, em sua especialidade, professores da rede pública que possuem deficiências psicológicas e desejam um local adequado para exercerem suas funções.

A metodologia aplicada para a realização do referido trabalho fundamenta-se em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, limitando-se não apenas, a obras específicas, mas também a decisões jurisprudenciais em face de casos diretamente

relacionados ao tema. Portanto, justifica-se o presente estudo pela sua relevância, não apenas por referenciar a legislação pertinente ao tema, mas, sobretudo, pelo viés da possibilidade da readaptação da pessoa com deficiência psicológica.

1 DEFICIÊNCIA PSICOLÓGICA

O tema deficiência não é novo para a sociedade, pois desde a pré-história este dilema faz parte da vida do ser humano, tendo vista que sempre existiram pessoas com limitações físicas e/ou psicológicas (TEIXEIRA, 2018).

Os indivíduos com deficiências, por uma grande parcela do tempo, sofreram preconceitos, razão pela qual possuem um histórico conturbado e ainda com muitas dificuldades, tanto em sua vida pessoal, quanto em seu desenvolvimento profissional, já que as oportunidades para essas pessoas ainda são reduzidas, tendo vista que suas limitações físicas e/ou psicológicas trazem perplexidade aos demais (RESQUE, 2014).

No âmbito da sociedade atual, o direito da pessoa com deficiência passou a ser abordado a partir do ano de 1948, com a Declaração Universal do Direito do Homem, que trouxe em seu texto proteções baseadas na Justiça, Liberdade, Paz e Igualdade a todos (FONSECA, 2018).

No Brasil este dilema passou a ser discutido a partir da Constituição de 1988 por meio de Convenções Internacionais, Tratados de Direitos Humanos e principalmente a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (SANTOS, FACHIN, 2012).

Desta forma, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência cujo conteúdo está contido no (Decreto nº 6.949/2009) em seu art. 1º conforme se evidencia:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Para se chegar a este conceito o termo passou por algumas mudanças e no decorrer dos anos, as pessoas com deficiências foram intituladas como “incapazes”, “aleijados” ou “defeituosos”. Portanto, restou claro que a trajetória da deficiência física, era vista sob a estética do corpo como estigma do preconceito, já que a sociedade dava ao indivíduo um tratamento atribuído com menosprezo. Em razão dessa discriminação, os deficientes

mobilizaram-se por meio de um movimento social, objetivando uma nova denominação, a fim de inserir uma evolução social do conceito, rompendo com o paradigma de inferioridade utilizado durante anos. Conforme estudos têm-se:

O primeiro passo nessa direção foi a expressão ‘pessoas deficientes’, que o movimento usou quando da sua organização no final da década de 1970 e início da década de 1980, por influência do Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD). A inclusão do substantivo ‘pessoa’ era uma forma de evitar a coisificação, se contrapondo à inferiorização e desvalorização associada aos termos pejorativos usados até então (LANNA JUNIOR, 2010, p. 17).

Cabe referir que com o advento da Constituição de 1988, surge o novo termo “pessoa portadora de deficiência”, com intuito de classificá-las como uma ‘qualidade’. No entanto, o referido termo foi modificado para “pessoa com deficiência”, pois o uso da expressão remetia à ideia de exclusão dos cidadãos, que faziam parte desta parcela, dando a entender que lhes deveriam ser oferecidos uma proteção assistencialista e insuficiente, cujas garantias representavam condições mínimas de dignidade, autonomia e independência (FONSCECA, 2012).

Ocorre que o primeiro conceito de Pessoa com Deficiência surge por meio da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (ONU, 1975), em seu art. 1º com a seguinte explicação:

O termo ‘pessoas deficientes’ refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

Em síntese, pode-se classificar pessoa com deficiência como aquela que possui alguma limitação em relação ao exercício de suas atividades laborais diárias, sendo que esta pode ser física ou psicológica e por este motivo, as pessoas devem ser inseridas na sociedade, com respeito a suas necessidades especiais. Dando a eles proteção com base em uma vida digna, amparo aos seus direitos fundamentais, sem distinção de qualquer natureza, com garantia de desfrutar de uma vida decente tão igual como a dos demais indivíduos (ONU, 1975).

Para complementar este conceito, o Decreto nº 3.298 de dezembro de 1999, que trata sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, traz nos três incisos do art. 3º a diferença entre deficiência, deficiência permanente e incapacidade.

A deficiência é classificada como toda perda ou anormalidade da estrutura física ou psicológica que gere incapacidade para o desempenho de suas atividades. Já a deficiência

permanente, é aquela que ocorreu durante um certo período de tempo, que não permite a recuperação total, apesar de novos tratamentos. E finalmente, a incapacidade, é uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, havendo a necessidade de equipamentos, adaptações, por meio de recursos especiais para que a pessoa possa receber e transmitir as informações necessárias para o seu bem-estar e ao desempenho de funções ou atividades a serem exercidas.

Ressalta-se que no mesmo decreto acima referido, encontra-se a classificação das deficiências, em seu artigo 4^o, que a classifica a deficiência física, a auditiva, a visual e a mental, posto que a deficiência física é um comprometimento de alguma função do corpo humano, que impede o indivíduo no desempenho de suas funções, enquanto a auditiva é aquela que compromete a audição total ou parcial do indivíduo, a visual é classificada como baixa visão ou cegueira total, e a deficiência mental compromete o desenvolvimento intelectual do sujeito, podendo ocorrer a deficiência múltipla, que é a união entre duas ou mais deficiências.

Para um melhor entendimento o AbcMed⁶ (2017) classifica deficiência física como uma limitação no funcionamento físico motor do ser humano, podendo também afetar a fala, a percepção espacial, o equilíbrio e até mesmo o reconhecimento do próprio corpo, sendo que

⁵ Art. 4^o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) e trabalho;

V - Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

⁶ Vide: <<http://www.abc.med.br/p/sinais.-sintomas-e-doencas/1306348/deficiencia+fisica.htm>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

estas podem ter várias causas como por exemplo, a hereditariedade, ou seja, o indivíduo nasce com ela; congênita, sendo adquiridas na vida intrauterina ou após o nascimento, ou adquirida.

A deficiência visual pode ser classificada, de maneira ampla, como uma alteração da capacidade funcional ou total da visão, por meio de diversos fatores, podendo ocorrer pela baixa acuidade visual significativa, uma grande redução do campo visual, alteração nas corticais ou sensibilidade em relação aos contrastes. Esta pode ocorrer em três níveis, sendo o severo, o moderado ou o leve, podendo estes ser influenciados por meio de fatores ambientais inadequados (BRASIL, 2006, p. 16).

A deficiência auditiva denomina-se como a diminuição da capacidade de percepção dos sons, podendo ser total ou parcial, é classificada como leve, moderada, ou moderadamente severa, severa ou profunda, no entanto somente na perda profunda não há nenhum grau de audição (SILVA, 2008).

Já a deficiência psicológica/mental, tema abordado neste estudo, apresenta um conceito com divergências do acima citado, trata-se do desenvolvimento psíquico do indivíduo, a exemplo da deficiência física, que também percorreu um caminho extenso para que fosse aceita na sociedade, uma vez que já fora tratada como “loucura”, “idiotismo”, “imbecilidade”, dentre outros termos, até se chegar ao conceito deficiência psicológica ou transtorno mental (CARVALHO; MACIEL, 2002).

De acordo com a Associação Americana de Deficiência Mental (AAMR), este termo pode ser classificado como uma redução do desenvolvimento intelectual, no qual se encontra inferior à média, causando-lhe limitações em pelo menos dois aspectos do funcionamento adaptativo: comunicação, cuidados pessoais, competências domésticas, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho (TEIXEIRA, 2018, p. 02).

Destaque para o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (2013) cujo conteúdo menciona que as deficiências psicológicas não podem ser classificadas com base em um conceito uno, devendo ser exigidos os seguintes elementos:

Um transtorno mental é uma síndrome caracterizada por perturbação clinicamente significativa na cognição, na regulação emocional ou no comportamento de um indivíduo que reflete uma disfunção nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento subjacentes ao funcionamento mental. Transtornos mentais estão frequentemente associados a sofrimento ou incapacidade significativos que afetam atividades sociais, profissionais ou outras atividades importantes. Uma resposta esperada ou aprovada culturalmente a um estressor ou perda comum, como a morte de um ente querido, não constitui transtorno mental. Desvios sociais de

comportamento (p. ex., de natureza política, religiosa ou sexual) e conflitos que são basicamente referentes ao indivíduo e à sociedade não são transtornos mentais a menos que o desvio ou conflito seja o resultado de uma disfunção no indivíduo, conforme descrito. (p. 62)

Para tanto, a deficiência mental possui algumas classificações para a sua melhor compreensão, de acordo com o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (2013) podem ser subdivididos, na maioria das vezes como: leve, moderada e grave.

Contudo, esta classificação pode ser divergente para algumas espécies de transtornos, dependendo da forma como este se apresenta no indivíduo. É importante destacar que o próprio manual esclarece embora existam classificações, algumas pessoas podem ter um quadro diferente do apresentado por eles, de forma que em alguns casos os transtornos mentais podem ser:

Exibir limites bem definidos demarcando grupos de sintomas, evidências científicas atualmente colocam vários, transtornos, ou mesmo a sua maioria, em um espectro com transtornos intimamente relacionados que apresentam sintomas compartilhados, fatores de risco ambientais, genéticos e possivelmente substratos neurorais compartilhados (provavelmente mais bem-estabelecidos para um subconjunto de transtornos de ansiedade por meio de neuroimagem e modelos animais). Em suma, reconhecemos que os limites entre transtornos são mais permeáveis do que se percebia [...]. (DSM V, p. 49)

Assim, quando se trata de deficiências psicológicas, não se encontra um grupo homogêneo de pessoas com um mesmo diagnóstico, uma vez que cada indivíduo possui sua particularidade, visto existirem algumas espécies de transtorno, que podem classificá-los como especificados ou não especificados. Para que esse critério ocorra faz-se necessário a realização de diagnósticos fundamentados no julgamento clínico, dado que somente um profissional pode denominá-los. A identificação pode transcorrer tendo seus preceitos totalmente satisfeitos ou podendo atender apenas uma parcela deles.

Com base neste procedimento a classificação decorre dos critérios, em que os principais são: a gravidade do transtorno (que pode ser leve, moderada, grave ou extrema), as características descritivas (ex. com insight bom ou razoável; em ambiente protegido) e o curso (ex. em remissão parcial, em remissão completa, recorrente), aos quais são fornecidos em cada diagnóstico. Podendo ele ser único ou múltiplo, com mais de uma deficiência (DSM V, 2013).

Vale acrescentar que cada transtorno possui um código específico, o qual foi estabelecido pela Organização Mundial de Saúde com intuito de classificar as deficiências do indivíduo. Nesse aspecto, para que essa classificação seja feita é necessário que ocorra todo o

procedimento clínico de avaliações e exames, com o objetivo de que seu registro ocorra da maneira mais completa possível, podendo assim, existir algumas classificações, a fim de identificá-las de maneira completa.

Dentro desta área existem muitos transtornos e deficiências, que podem ser: transtornos do neurodesenvolvimento, esquizofrenia ou outros transtornos psicóticos, transtorno bipolar, transtornos de ansiedade, dentre outros. E cada um possui a sua classificação e segue seus critérios de diagnóstico.

Diante disso, é notório que diante de todas as dificuldades elencadas, há que se observar que as pessoas com necessidades especiais sofreram grandes preconceitos, tribulações e rejeições em muitos os ramos de sua vida, por isso há a necessidade de adaptação às suas limitações nos locais onde se encontram.

2 HIPÓTESES DE PROVIMENTO DERIVADO

A Constituição Federal de 1988 disciplina em seus arts. 3º e 5º a promoção do bem de todos, sem preconceitos de quaisquer origens, garantindo-lhes a inviolabilidade a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. Garantiu também o direito ao trabalho sem discriminação de qualquer natureza, proibindo intolerâncias no tocante aos salários e aos critérios de admissão.

Vale lembrar que a convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Dec. 6.949 de 2009), em seu art. 27, também trata do direito ao trabalho, possibilitando a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, dando a viabilidade de manter-se em um trabalho de sua livre escolha ou aceitação, de forma que este ambiente deva estar preparado para recebê-los.

Desta feita, o Estado necessita assegurar a essas pessoas os direitos, adotando medidas apropriadas, a fim de coibir a discriminação, dando as condições de igualdade dos demais⁷, além de proteger os direitos trabalhistas e sindicais, com acesso efetivo aos programas de orientação técnica e profissional, ascensão profissional e assistência na procura ou manutenção do emprego, bem como as oportunidades de trabalho autônomo, emprego no setor público e a promoção de reabilitação no trabalho.

⁷ [...] incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho. (art.27, “b”, dec. 6.949/2009).

Assim, o art. 37, inciso VIII, da CF/88⁸, já garante que a administração pública, direta e indireta deve reservar vagas para as pessoas com necessidades especiais, devendo, ser definidos os critérios para sua admissão.

Para que estes indivíduos cheguem a um cargo público, como servidores estatutários, os quais são “pessoas físicas que prestam serviço público ao Estado [...], com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos” (DI PIETRO, 2015, p. arquivo digital), é necessário que estejam investidos nele, devendo, desta forma, seguirem alguns requisitos básicos, que estão presentes no art. 5º, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, como: ter nacionalidade brasileira, gozar de seus direitos políticos, estar em dia com as obrigações militares e eleitorais, possuir o nível de escolaridade exigido para o cargo, ter idade mínima de 18 anos e ter aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Ao mencionar o concurso público, trata-se de um procedimento aberto a todos aqueles que se sintam interessados, devendo ser vetado os chamados “concursos internos”, que são definidos como aqueles destinados apenas aos já diretamente relacionados aos integrantes da administração pública (DI PIETRO, 2017).

A própria Constituição Federal estabelece a reserva de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos para as pessoas com deficiência, devendo, assim, para efeito da Lei 8.112/1990 estar garantida em todos os processos seletivos realizados pelas entidades públicas. Entretanto, cabe esclarecer ainda que não é apenas seguir com os procedimentos de cotas, é necessário que se cumpram com os demais requisitos exigidos, pois devem atuar em área compatível com sua aptidão física e/ou mental (BRASIL, 1990).

A nomeação para os cargos de carreira dependerá de prévia classificação em concurso público, os quais têm validade de 02 (dois) anos, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez por igual período. Após a classificação, acontece a posse, que pode ocorrer mediante procuração específica, que tem prazo de 30 (trinta) dias para ser protocolada, contados da publicação do ato do provimento. Para que a assinatura do respectivo termo possa

⁸ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

ocorrer, devem constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Após a assinatura do termo, o servidor deve apresentar a declaração de bens e valores respectivos a seu patrimônio e a declaração ou não de exercício em outro cargo, emprego ou função pública, tendo um prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, para entrar em exercício.

Depois da investidura ao cargo pode ocorrer a aplicação das hipóteses de provimento derivado, que neste caso somente podem ser aplicadas nos casos que exista vínculo direto do servidor com a administração, bem como trata a Súmula nº 685 do STF⁹, que estabeleceu o entendimento jurisprudencial de que “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido” (DI PIETRO, 2017).

Sendo a nomeação, a readaptação, a reversão, o aproveitamento, a reintegração e a recondução, cada uma possui uma qualificação e uma aplicação diferente, pois são destinadas para fins diversos (BRASIL, 1990).

Posteriormente ao ingresso ao cargo o servidor ficará sujeito a estágio probatório por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, que tem como objetivo a avaliação da aptidão e capacidade no desempenho de sua função, devendo ser observados a sua assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

Após 1 (um) ano e 8 (oito) meses de exercício, o servidor será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação de seu desempenho, tal avaliação deverá ocorrer por meio de uma comissão constituída para este procedimento de análise, de acordo com a lei específica de cada carreira ou cargo, caso o indivíduo não seja aprovado no estágio, deverá ser exonerado do cargo.

Finalizando o prazo de 02 (dois) anos o servidor adquire estabilidade e somente poderá ser desligado por meio de sentença transitada em julgado ou processo administrativo de avaliação de desempenho, neste último caso é necessário que exista a Lei Complementar que regule esta matéria. Caso não esteja em vigor, somente é cabível a primeira hipótese, de

⁹ Supremo Tribunal Federal.

forma que, para todos os casos deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa (DI PIETRO, 2015).

Outra hipótese relevante é o caso de despesa com a folha de pagamento dos servidores, caso ela exceda os limites legais exigidos, os quais sejam 50% do valor da receita líquida no caso da União e 60% nos casos das unidades da federação e dos municípios na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 2000. Neste último caso, os agentes que já estejam estáveis passam a receber a remuneração proporcional ao tempo de serviço exercido (BOLZAN, 2015).

Frente ao exposto, há ainda que se destacar das demais espécies de provimento, que são classificadas de forma mais completa como provimento derivado, que para ocorrer depende de um vínculo anterior do servidor com a administração pública, para que ocorra deve existir previamente a nomeação¹⁰ (MELLO, 2015). E são tratados pela Lei nº 8.112 de 1990, as quais sejam: readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.

A readaptação, “é a espécie de transferência efetuada, a fim de prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica” (MELLO, p. 319).

Ocorrendo, quando o servidor é investido em um cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com suas limitações físicas e/ou psicológicas, sendo que estas serão discriminadas a partir de inspeção médica adequada, de maneira que deve ser respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de seus vencimentos.

Esta modalidade é classificada como uma espécie de provimento derivado horizontal, já que não promove, nem rebaixa o servidor, somente o adapta a uma função na qual não sofra com problemas futuros (MELLO, 2015).

Ressalta-se a súmula nº 685 do Supremo Tribunal Federal (STF) que veda qualquer modalidade de provimento, que não se adeque ao cargo investido ao servidor, pois seria uma fraude para com a entidade pública, pois os serviços por ela disponíveis devem ter como caráter principal o concurso público, devendo o servidor adequar-se ao cargo por ele ocupado (MARTINS, 2015).

¹⁰ Classificada como provimento autônomo ou originário, que ocorre independentemente de o indivíduo possuir ou não alguma ligação com o serviço público, ou seja, o provimento originário não necessita de vínculo anterior do provido, pois ele é independente (MELLO, 2015).

Todavia, a reversão decorre do retorno a atividade de servidor aposentado, podendo a mesma ser possível de duas formas, caso tenha sido adquirida por conta de invalidez e nas avaliações da junta médica oficial for declarado a ausência dos requisitos da aposentadoria, ou por erro da inspeção médica, ou ainda se ela tenha ocorrido voluntariamente com servidor estável, de forma que ele tenha requerido a sua reversão, tendo um prazo de 05 (cinco) anos desde a concessão da solicitação para poder retornar (MELLO, 2015).

Quando o servidor estável encontra-se disponível à administração e ocorre seu retorno, trata-se de aproveitamento, que deve ocorrer em conformidade com o cargo de atribuições anteriormente ocupado, ou seja, deve voltar a mesma função, ou em outra compatível com a anteriormente ocupada, ou em cargo de equivalentes atribuições e vencimentos compatíveis” (MELLO, 2015, p. 319).

Este procedimento poderá tornar-se inválido, se o agente não cumprir com os prazos legais exigidos, podendo esta medida não ser efetiva, caso seja comprovado motivo de doença por meio da junta médica oficial (BRASIL, 1990).

A reintegração dá-se, quando o servidor estável for exonerado e este ato for inválido, por decisão administrativa ou judicial, de forma que devem ser ressarcidos todos os prejuízos causados a ele, devendo retornar ao cargo anteriormente ocupado ou àquele resultante da sua transformação. Caso o cargo deixe de existir por algum motivo, o indivíduo deverá ficar disponível para a administração (MELLO, 2015).

Já a recondução é o retorno do servidor estável a cargo por ele ocupado anteriormente, podendo este ato ocorrer pelo fato de não ter sido aprovado no estágio probatório para um novo cargo ou que o ocupante anterior do cargo por ele desempenhado, seja reintegrado (MELLO, 2015).

Destarte, todas as formas de provimento apresentados, tanto o originário, quanto o derivado, quando se tratar de pessoa com deficiência, podendo ser física ou psicológica, o provimento derivado mais adequado a ser aplicado é a hipótese de readaptação, pois ela não reduz a capacidade do indivíduo de exercer suas funções, apenas o insere em um local onde não fira sua condição de saúde (MARTINS, 2015).

3 READAPTAÇÃO: TRATAMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PSICOLÓGICA

Quando se utiliza o termo readaptação, cuja acepção da palavra pode ser compreendida como *re- adaptação*, que tem como sentido amplo a nova adaptação do indivíduo em condições relativas a situação a que se encontrava anteriormente. De maneira que, não basta apenas que a lei exista e dê oportunidade às pessoas com deficiência psicológica. Mas sua readaptação deve ocorrer de forma satisfatória, não deixando brechas para que o servidor fique impossibilitado de se manter em suas atividades laborais, ou mesmo sem conseguir acompanhar o desenvolvimento das mesmas (LEMES; CHIESSE, 2016).

Destarte, a dignidade da pessoa humana, cujo princípio elencado pela própria Constituição Federal de 88, no art. 1º, inciso III, como um fundamento básico para a construção de uma sociedade justa. É caracterizado como um valor próprio do homem, pois se encontra relacionado diretamente com sua essência.

Observa-se que os demais princípios trazidos pelo bojo constitucional devem encontra-se em conformidade com o referido princípio, pois ele proporciona a cada indivíduo a garantia dos seus direitos respeitados em toda a sua essência.

Assim sendo, quando se trata de pessoa com deficiência psicológica, não se pode retirar este seu direito constitucional, não podendo, pois, ser sonogado (MARREIRO, 2013).

A Constituição Federal de 1988 “consagra a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, de modo a exigir que todas as instituições públicas e privadas, além dos particulares, devam observar seus comandos” (FERRAZ, et al, *arquivo digital*). De forma que a dignidade é própria do indivíduo, sendo impossível retirá-la dele.

Posto isso, quando se trata da readaptação, que se encontra expressa no estatuto do servidor público (Lei nº 8.112/90), de forma explícita, devendo, com relação ao referido texto legal, ser aplicada em suma. Frente aos casos concretos, há que se observar que ainda falta muito para que seja aplicada em sua totalidade, em face da carência na administração pública de apresentar as condições necessárias para que seja logrado êxito neste ato.

Na análise do caso concreto, trata-se não apenas, do retorno ao trabalho, mas também se observa a possibilidade de aposentadoria, em se tratando que o setor público não disponha em sua totalidade de requisitos mínimos para abrigar o servidor (LEMES; CHIESSE, 2016).

Por se tratar de readaptação de servidor público, especialmente no que se refere a cargo de magistério, existe uma grande dificuldade para que estes tenham seu direito

adquirido, tendo vista, que em muitos casos os professores entram em instância superior para que consigam ter seu direito exercido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de procedimento comum – Professora estadual readaptada - **Recurso contra decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção da readaptação** – Aplicação do disposto no art. 300 do CPC – Sem prejuízo de realização de perícia por meio do IMESC, a manutenção da readaptação, por ora, deve subsistir com base nos documentos juntados que informam que a agravante é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 F41. 2), sendo recomendada a manutenção da readaptação funcional, sob pena de agravamento de seu quadro psíquico – **Decisão interlocutória reformada - Recurso provido.** (SÃO PAULO. AG: 2085854-98.2018.8.26.0000. Relator: Eduardo Gouvêa. 2018).

Diante do caso acima citado, nota-se que a professora, ora apelante, para a obtenção da resolução de seu litígio, entra em 2ª (segunda) instância. Nesse aspecto, observa-se que o direito a ser aplicado da norma não alcança a todos diretamente, fazendo-se necessário a busca por um método, além de mais complicado, mais demorado para alcançar o interesse pretendido, ou seja, ter seus direitos exercidos.

De modo que, as garantias legais referentes aos readaptados, não podem ser retiradas deles, dado que, por mais que possuam diferenças, não se tornam por elas incapazes, devendo apenas readaptá-los em função compatível com sua condição. O que de fato está sendo decidido pelos tribunais superiores, pois não basta apenas que a lei exista, faz-se necessário sua efetiva aplicação.

Como se vê, o readaptado, não passa ser um funcionário menor ou de menos valia que os demais, devendo assim ser tratado com isonomia, não retirando os seus direitos já alcançados, por mérito exclusivamente seu, bem como trata o julgado do TJ/SC:

RECURSO INOMINADO. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE DURANTE AFASTAMENTOS LEGAIS E READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECESSO REMUNERATÓRIO VEDADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE SAÚDE PRÓPRIA NOS DOIS ANOS ANTERIORES À EMISSÃO DA PORTARIA DE READAPTAÇÃO. **DEBILIDADE FÍSICO-MENTAL** DA AUTORA SURGIDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. LAUDO MÉDICO-PSIQUIÁTRICO COM INDICAÇÃO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS E READAPTAÇÃO PARA FUNÇÃO DIVERSA NO ÂMBITO ESCOLAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO DOS TEMAS 810 PELO C. STF E 905 PELO C. STJ.

Mesmo considerando como revogado o art. 49 da Lei n. 6.844/86, permanece hígido aos membros do magistério público estadual, ainda que readaptados, o direito à percepção das gratificações de 'incentivo à regência de classe', 'incentivo à ministração de aulas' ou 'pelo exercício de função especializada de magistério'. **A readaptação caracteriza condição análoga à licença para tratamento de saúde, situação que, nos termos do art. 13 da Lei n. 1.139/92, autoriza a continuidade da percepção da benesse legal.** Aliás, "a readaptação caracteriza um minus em

relação à aposentadoria por invalidez. Logo, se o funcionário que se vê incapacitado de continuar trabalhando em razão de doença ou lesão tem o direito de continuar percebendo integralmente os seus vencimentos, não há porque se opor à percepção de tratamento legal idêntico pelo readaptado, proibido por atestado médico de continuar lecionando, mas apto a outras atividades compatíveis com o seu mal." (SANTA CATARINA. RI: 030422-69.2016.8.24.0061. Relator: Décio Menna Barreto de Araújo Filho. 2018).

Em consonância com o referido recurso, não há motivos para serem retirados os benefícios já concedidos ao readaptado, para além de atuar em condição adequada a sua situação psíquica, devendo continuar recebendo os benefícios, que a ele foram admitidos no momento de sua nomeação. Nesse sentido, deve ocorrer um tratamento idôneo, bem como ocorre com os demais servidores, sejam eles readaptados ou não.

Vale acrescentar que ainda existem sentenças, as quais não reconhecem o direito de readaptação, de maneira que o servidor se vê na necessidade de entrar com vários pedidos para conseguir ou se readaptar, caso não existam condições, tanto do próprio indivíduo, quanto do local a ele apresentado para prestar seu labor e aposentar-se por invalidez.

Analisando o recurso do TJ-SP, que trata da servidora incapacitada para sala de aula, existindo prova pericial e documental de que a mesma não possuía condições para atuar naquele local, mediante a sua incapacidade neurológica de lidar com a grande quantidade de alunos ali presentes. Cabe acrescentar, mesmo com a existência de toda a prova de sua incapacidade, o julgamento *a quo* foi improcedente, ainda com o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios direcionados a parte autora do pedido.

Nesse sentido, a apelante recorre da decisão, visto que possui característica de readaptação, aposentadoria por invalidez ou, licença para tratamento de saúde. O que de fato, foi acatado em decisão do Tribunal de Justiça, conforme se descreve abaixo:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Lei nº 500/74. Pretensão a aposentadoria por invalidez, licença para tratamento de saúde ou readaptação. Perícia médica judicial realizada sob o crivo do contraditório e ampla defesa. **Necessidade de readaptação demonstrada.** Ausência de argumentos concretos que enfraqueçam a conclusão do expert. **Ação julgada improcedente. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido.** (SÃO PAULO. TJ-SP 10000064-29.2016.8.26.0035. Relator: Heloísa Martins Mimessi, 2017)

Verifica-se que o TJ reconheceu que a autora teria direito a se readaptar em função adequada a sua condição psíquica, pois não se trata apenas de um conceito trazido pela lei. Nesse aspecto, é necessária adequação, frente aos casos, sendo aplicado em sua totalidade, dando a todos a condição de ter seus direitos exercidos da melhor forma possível.

Convém ressaltar ainda, como exemplo ilustrativo de casos concretos, o filme “Uma Mente Brilhante” (2002), estrelado por Russell Crowe, que faz o personagem John Forbes Nash, ator principal da trama, ilustrando de forma comovente o papel de um portador de deficiência psicológica frente ao preconceito, sendo retirado de seu local de labor por este motivo. No decorrer da narrativa, o protagonista revelou-se de forma emocionante a superação, em meio aos escassos métodos de tratamentos, a conquista do seu desenvolvimento pessoal e profissional na luta contra a esquizofrenia.

Verifica-se também, a grande força do personagem em sua luta contra si mesmo e contra o preconceito inerente de sua inaptidão, demonstrando mais ainda a dificuldade de aceitação.

Cabe referir que, diante de todas as lutas do referido personagem contra seu psicológico, mantendo-se por vários anos afastado da vida em sociedade, em busca de tratamento, que ora se apresentava de maneira desumana para a obtenção de sua cura, consegue finalmente, vencer sua mente e retornar ao mundo acadêmico, não como uma pessoa doente, mas como alguém que aceitou suas diferenças e conseguiu vencê-las.

Assim, demonstrando sua grande vitória, mesmo com todas essas dificuldades o personagem mostrou-se forte e ganhou o prêmio Nobel com a realização de um trabalho de Economia e Teoria dos Jogos, o qual foi escrito no ano de 1949. O que comprova que todos possuem capacidade de prosseguir, mesmo não estando em paridade com os demais, mas possuindo condições para vencer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se por meio da fundamentação teórica do presente trabalho a trajetória do desenvolvimento e a aceitação das pessoas com deficiência, bem como a formulação dos conceitos, a forma que administração pública os insere no mercado de trabalho, principalmente, nos concursos públicos, as espécies de provimento derivado, focando na readaptação e como são aplicadas as leis relacionadas a este tema, embasando-se nas decisões dos Tribunais.

Nesse sentido, constatou-se que durante muito tempo, as pessoas com deficiências, em especial aquelas acometidas de incapacidades psicológicas foram esquecidas ou até

mesmo excluídas, não somente do mercado de trabalho, mas também da vida em sociedade, com o passar dos anos esse quadro foi se modificando até surgirem às leis e a aceitação da coletividade com relação a esses indivíduos.

Apresentou-se a espécie de provimento da administração Pública, evidenciando a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho por meio de concurso público, considerando pela legislação que a eles é reservado uma parcela de 5 (cinco) a 20% (vinte por cento) das vagas.

Após sua inserção, podem vir a ocorrer, o surgimento de uma deficiência psicológica ou o agravamento de uma já existente, devendo, para isso, serem utilizadas as espécies de provimento derivado existentes, que estão assim distribuídas, em sua totalidade readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução. Analisou-se também a partir dos casos, apresentados - a readaptação, pois sua função é inserir o servidor com limitações em um ambiente adequado a suas condições físicas e/ou psicológicas.

Houve um grande avanço com relação às pessoas com deficiência, na forma de tratar o problema, pela existência de leis expressas que as protegem, dentre elas o Estatuto da Pessoa com Deficiência, os Tratados Internacionais exclusivos e os títulos diretos em determinadas leis, sendo uma delas o Estatuto do Servidor Público, destacando-se um espaço específico para as mesmas.

Embora as leis dando a oportunidade ao uso do direito e da não discriminação. No entanto, sua aplicação torna-se conturbada, pois em sua grande parte, os interessados necessitam recorrer às instâncias superiores para garantir o que lhe é assegurado.

Reconheceu-se que ainda, existe muito que se avançar, no sentido da aplicação das leis, de modo que ao analisar os casos concretos, percebeu-se a inobservância destas disposições legais, deixando as pessoas ainda mais descrentes da existência de seus direitos.

De fato, mudanças ainda são necessárias para a concretização do Princípio da Isonomia, que versa sobre o tratamento igual a todos, respeitando as suas diferenças. Como é demonstrado no último julgado aqui apresentado, que tratou diretamente da ausência da aplicação do direito, fazendo-se necessário uma medida mais severa, como o pedido em instância superior para se conseguir o que deseja.

Portanto, demonstrando que a aplicação do direito apresentado nas leis seja materializada, deve existir muito trabalho da administração pública para se chegar ao seu destinatário final. Entende-se que a procura por meio administrativo não logrou êxito, devendo haver medidas mais severas a serem aplicadas, bem como o último caso apresentado.

Neste particular, faz-se necessário não somente a busca em primeira instância, mas a procura a um recurso para materializar o direito ali existente.

Destarte, restou claro que existem as leis, as quais protegem e dão oportunidades, no entanto a sua aplicação ainda necessita ser desenvolvida de forma específica, não somente pelo que preconiza a legislação acerca das oportunidades para as pessoas com deficiência psicológica, mas, sobretudo, acentuar a concretização do direito.

REFERÊNCIAS

ABCMED, 2017. **Deficiência física**. Disponível em: <<http://www.abc.med.br/p/sinais.-sintomas-e-doencas/1306348/deficiencia+fisica.htm>>. Acesso em: 11 maio 2018.

ALMEIDA, Herbert; ALVES, Erick. **Lei 8.112/90 – Atualizada e Esquematizada**. 2017. Disponível em: <<https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2016/12/16213504/Lei-8112-1990-Atualizada-e-esquematizada.pdf>>. Acesso em: 06 ago 2018.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais – DSM-5**. Tradução Maria Inês Corrêa Nascimento. 5ª edição. Ed. Artmed, 2013.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução ONU nº 2.542/75**. Declaração dos direitos das pessoas deficientes. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

BOLZAN, Fabrício. **Concursos Públicos - Nível Médio e Superior - Direito Administrativo**. Saraiva Digital. 2º edição, 2015.

BOTELHO, Marcos César. **A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <file:///C:/Users/Dulcy/Desktop/UNIBALSAS/ELABORA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROJETO%20DE%20TC/a_pessoa_com_deficiencia_no_ordenamento_juridico_brasileiro_-_marcos_cesar_botelho.pdf>. Acesso em: 25 abr 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo, 20ª edição: Ridel. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 abril 1991.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dezembro 1999.

CARVALHO, Erenice Natália Soares de; MACIEL, Diva Maria Moraes de Albuquerque. **Nova concepção de deficiência mental segundo a *American Association on Mental Retardation* - AAMR: sistema 2002**. Temas em Psicologia da SBP—2003, Vol. 11, no 2, 147– 156. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v11n2/v11n2a08.pdf>>. Acesso em: 02 abr 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Ed. Forense. 30ª edição, 2017.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. **A convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência e seus efeitos no direito internacional e no brasileiro**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=044a23cadb567653>>. Acesso em: 30 abr 2018.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **O direito constitucional da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32588-39795-1-PB.pdf>>. Acesso em: 30 abr 2018.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O conceito revolucionário de Pessoa com Deficiência**. Disponível em:

<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smacis/default.php?reg=4&p_secao=96>. Acesso em: 23 abr 2018.

LANNA JÚNIOR; MARTINS, Mário Cléber (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. 443p.

LEMES, Mariana Carolina; CHIESSE, Daniel Roxo de Paula. **Professor Readaptado: Perspectivas de Proteção**. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas. Brasília. P. 224-244. Jan/Jun 2016.

MARREIRO, Cecília Lôbo. **A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira**. 2013. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/23382/a-interpretacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-atual-contexto-da-constituicao-brasileira>>. Acesso em: 27 set 2018.

MARTINS, Bruno Sá Freire. **Readaptação X Desvio de Função**. 2015. Disponível em:

<<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/previdencia-do-servidor/readaptacao-x-desvio-de-funcao>>. Acesso: 22 ago 2018.

MELLO, Bernardo de. **Você sabe quantos e quais são os tipos de provimento de cargos públicos?** 2017. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/tipos-de-provimento-de-cargos-publicos/#_ftn11>. Acesso em: 09 ago 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Malheiros Editora LTDA. 32ª edição, 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Saberes e práticas da inclusão**. Secretaria de Educação Especial. Brasília, 2006.

RESQUE, João Daniel Daibes. **O conceito normativo de pessoas com deficiência para fins de reserva de vagas ao mercado de trabalho**. 254 folhas. Dissertação – Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, 2014. Disponível em:

<http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6375/1/Dissertacao_ConceitoNormativoPessoa.pdf>. Acesso em: 23 abr 2018.

SANGIACOMO, Janete. **Competências do Servidor Readaptado**. 2005. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a61c3108-0669-4497-adedc-d8a9edc48f6f&groupId=10136>. Acesso em: 22 ago 2018.

SANTA CATARINA. São Francisco do Sul. TJ-SC – **RI: 030422-69.2016.8.24.0061**,
Relator: Décio Menna Barreto de Araújo Filho. JusBrasil. Data do Julgamento: 06 jun 2018.
Quinta Turma de Recursos – Joinville.

SANTOS, Maria Lucia Ribeiro dos; FACHIN, Zulmar. **Pessoas com deficiência: proteção constitucional e análises hermenêuticas**. Ideias & Inovação. Aracaju. V. 01. N.02. p. 73-84. maio 2012. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/ideiaseinovacao/article/viewFile/655/399>>. Acesso em: 25 abr 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Acórdão: **RE 285854-98.2018.26.0000**. Rel: Eduardo Gouvêa. JusBrasil. Data do Julgamento: 26 jul 2018. 7ª Câmara de Direito Público.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Acórdão. **RE 10000064-29.2016.8.26.0035**. Rel: Heloísa Martins Mimessi. JusBrasil. Data do Julgamento: 06 dez 2017. 5ª Câmara de Direito Público.

SILVA, Lucia Palú da. **Manual de orientação de práticas interventivas no contexto educacional para professores do ensino fundamental**. 2008. Disponível em: <<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1121-2.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2018.

TEIXEIRA, Luzimar. **Deficiência mental**. 2003. Disponível em: <<http://www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/04/deficiencia-mental-aspectos-gerais.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2018.

TIBYRIÇÁ, Renata Flores. **O conceito de pessoa com deficiência na legislação brasileira.** 2012. Disponível em: < <https://aliberdadeehazul.com/2012/11/27/o-conceito-de-pessoa-com-deficiencia-na-legislacao-brasileira/>>. Acesso em: 03 abr 2018.

TORRES. Josiane Pereira; SANTOS, Vivian. **Conhecendo a deficiência visual em seus aspectos legais, históricos e educacionais.** Educação, Batatais, v. 5, p. 33-52, 2015.

_____ **UMA MENTE Brilhante.** (A beautiful mind). Dirigido por: Ron Howard. EUA. Universal, DreaanWorks. 2001. 135 min. Sonor. Color.